

QUESTÕES PER

1. Pode existir PER de pessoas singulares?

2. É obrigatória a constituição de mandatário?

3. Com o despacho de nomeação do administrador judicial provisório, previsto no artigo 17.º-C, n.º 3, do CIRE, deixa de ser possível a instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, conforme estabelece o artigo 17.º-E, n.º 1, do referido diploma.

Qual o alcance desta previsão legal?

4. A inclusão de créditos na lista provisória ou definitiva no PER exige sempre a sua prévia reclamação pelo credor interessado? Ou pode ocorrer em função de outros elementos (por ex. contabilísticos) a que o administrador judicial provisório tenha acesso, à semelhança do que ocorre com as reclamações de créditos no âmbito do processo de insolvência, nos termos do disposto no artigo 129.º, n.º 1 do CIRE?

5. Num PER apresentado pelo devedor, com declaração conjunta de determinado credor, nos termos do disposto no artigo 17.º-C, n.º 1 do CIRE, foi impugnado o crédito desse credor X (artigo 17.º-D).

Sendo a impugnação julgada procedente, com fortes suspeitas de que o crédito constante daquela declaração era fictício e invocado tão-somente para permitir a instauração do PER, o qual, de outro modo, não teria sido instaurado, *quid iuris*?

A procedência da impugnação tem efeitos apenas no que tange à (não) inclusão do crédito na lista definitiva ou afeta a própria subsistência do PER (por exemplo, por falta de um pressuposto processual ou condição de procedibilidade)?

6. Nas impugnações apresentadas em PER qual é a prova admissível?

Em face da impugnação da devedora relativamente a um crédito reconhecido pelo administrador judicial provisório que se funda em meras faturas emitidas pelo credor, o juiz tem o poder/dever de ordenar diligências probatórias?

7. Atenta a remissão genérica operada na parte final do n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE para as regras de aprovação e homologação do plano de insolvência, deve ter lugar no âmbito do PER, o cumprimento do disposto no art.º 213.º do CIRE, consubstanciado na publicitação do resultado da votação nele efetuada?

8. Se, aquando do encerramento do PER, existir um processo de insolvência anteriormente instaurado que havia sido suspenso na sequência da instauração do PER (artigo. 17.º-E, n.º 6, do CIRE), deve ainda assim o juiz do PER decretar a insolvência sequencial, nos termos do artigo 17.º - G, n.º 3, do CIRE?

Ou o processo de insolvência anteriormente instaurado retoma a sua tramitação?

9. É obrigatória a apresentação de parecer do administrador judicial provisório nos casos previstos no artigo 17.º-G, n.º 4, do CIRE?

Nas situações em que o administrador judicial provisório requer a insolvência ao abrigo do disposto no artigo 17.º-G, n.º 4, do CIRE, fica totalmente vedada ao devedor (que não obstante o parecer do AJP, entende não estar insolvente) a possibilidade de demonstrar a sua solvência?

Qual a tramitação subsequente?

Deve o insolvente ser citado/notificado para, querendo, requerer plano de pagamentos e/ou exoneração do passivo restante, uma vez que a insolvência é requerida pelo administrador judicial provisório?

10. Quando o PER acaba com a apresentação à insolvência por parte do administrado judicial provisório, indo à distribuição, deve o processo de insolvência ser afeto ao juiz da Unidade Orgânica que tramitou o PER?

11. Quais os critérios para a fixação da remuneração dos administradores judiciais provisórios em PER?

A remuneração do administrador judicial provisório constitui um encargo compreendido nas custas do processo?

12. O plano de recuperação é oponível aos credores que não o votaram favoravelmente?

13. É admissível a desistência do PER e, na afirmativa, até que fase processual?